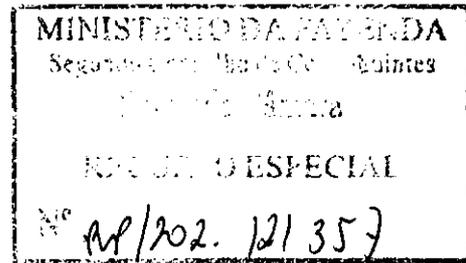




Processo nº : 11065.002799/98-72
Recurso nº : 121.357
Acórdão nº : 202-14.469

Recorrente : CALÇADOS RACKET LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E DE COFINS – BENEFICIAMENTO REALIZADO POR TERCEIROS – Tratando-se de operação necessária para que a matéria-prima possa ser utilizada no processo produtivo, deve o valor do beneficiamento integrar o custo da matéria-prima.
Recurso ao qual se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CALÇADOS RACKET LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro.
Imp/cf



Processo nº : 11065.002799/98-72
Recurso nº : 121.357
Acórdão nº : 202-14.469

Recorrente : CALÇADOS RACKET LTDA.

RELATÓRIO

A interessada acima identificada, por meio do pedido de fl. 01, solicitou o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para ressarcimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de julho a setembro de 1998, no valor de R\$133.841,56, com base na Portaria MF nº 38/97.

Às fls. 47/49, consta Relatório de Verificação Fiscal, onde, após exames da documentação apresentada pela empresa, foi apurado um valor a ressarcir no montante de R\$113.233,68, menor que aquele requerido pela interessada, vez que na verificação efetuada foi constatada a inclusão, como componente do custo, do código 1.13, que representa os valores referentes a beneficiamento e mão-de-obra realizados por terceiros, e que, conforme orientação emanada do Boletim Central nº 147, de 04/08/1998, aprovado pela Nota MF/SRF/COCIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 03/07/1998, não integram a base de cálculo do crédito presumido. Em virtude de tal entendimento, foi excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor de R\$2.007.722,98.

Em face da informação fiscal, a autoridade requerida deferiu o ressarcimento apenas até o valor reconhecido pela autoridade fiscal.

Cientificada em 31/05/1999, conforme fl. 50, e irredutível com o indeferimento, a interessada ingressa com a reclamação de fls. 121/134 e com os anexos de fls. 135/145, onde, em síntese, alega que:

1) é empresa fabricante de calçados, que destina parte da sua produção para o mercado externo. Ocorre, que, por uma estrutura operacional, adquiria os insumos, e, por não ter condições adequadas para realizar todas as etapas de industrialização, encomendava o aperfeiçoamento de alguns insumos para terceiros, que executavam o beneficiamento ou a transformação das matérias-primas;

2) os valores cobrados por parte das empresas de industrialização ou beneficiamento, utilizando na nota fiscal o código fiscal de operação 1.13 ou 2.13, como se tratava de faturamento para as empresas, representam a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, portanto, o valor é repassado no preço ao encomendante;

3) os valores pagos a terceiros pela industrialização efetuada por encomenda, por não deixar de ser uma matéria-prima, sobre a qual incidiram normalmente a Contribuição para o PIS e a COFINS, foram incluídos no cálculo para se chegar ao valor da importância a ser ressarcida;



Processo nº : 11065.002799/98-72
Recurso nº : 121.357
Acórdão nº : 202-14.469

4) a industrialização encomendada a um estabelecimento de terceiro, sem qualquer sombra de dúvidas, refere-se à efetiva matéria-prima, pois às importâncias cobradas do encomendante são agregados valores de mão-de-obra e materiais indispensáveis ao beneficiamento da matéria-prima;

5) o Parecer Normativo CST nº 378/71 traz orientação no sentido de que a classificação fiscal do produto adicionado deve corresponder ao produto que está retornado da industrialização, donde se depreende que o valor adicionado é a própria mercadoria que o executor do serviço realizou em seu estabelecimento, é o resultado da industrialização ou beneficiamento;

6) a Lei nº 9.363/96 visa o alcance da máxima segundo a qual os países não devem exportar tributos embutidos nos preços de seus produtos e os valores agregados na industrialização das mercadorias são considerados insumos adquiridos, que, na espécie, foram efetivamente exportados;

7) pela citada Lei nº 9.363/96, para que o benefício seja implementado, é necessário que a indústria exporte produtos industrializados para o exterior, não fazendo referência a qualquer exclusão relativa à forma de aquisição da matéria-prima;

8) o Boletim Central nº 147, de 04/08/1998, expedido internamente pela Secretaria da Receita Federal, traz exigências não contidas no texto da lei instituidora do benefício, por isso, a redução efetuada pela autoridade fiscal não tem amparo legal, ferindo o artigo 5º, II, da CF/88.

O Colegiado julgador de primeira instância negou procedência à impugnação apresentada, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Ementa: EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar aspectos de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

*Os valores relativos ao serviço de beneficiamento de insumos por outras empresas, não tributados pelo IPI, nas remessas e no retorno ao encomendante, não integram a base de cálculo do crédito presumido.
Solicitação Deferida em Parte”.*

Irresignada com o resultado do julgamento de primeira instância, a interessada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, onde repisa as argumentações expendidas na impugnação, aduzindo, ainda, em sua defesa, que:



Processo nº : 11065.002799/98-72
Recurso nº : 121.357
Acórdão nº : 202-14.469

1) o valor pago na industrialização de mercadorias por terceiros, tanto a título de mão-de-obra como de material agregado, deve ser considerado como parte do custo componente da matéria-prima do estabelecimento encomendante, pois, após o melhoramento da matéria-prima a ser aplicada no produto, esta entra novamente na produção industrial;

2) pela legislação do IPI, o beneficiamento é uma industrialização – artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.502/1964 -, onde se supõe a preexistência de um produto que, mantendo sua individualidade, tem aperfeiçoados o seu funcionamento, utilização e aparência;

3) na espécie, o resultado seria o mesmo se os curtumes entregassem o couro já acabado e pronto para o uso final – prática já superada por questões tecnológicas -, sendo que hoje os produtores de calçados compram o couro no estágio “semi-acabado” e os estágios posteriores da industrialização, entendidos como beneficiamento, são feitos à medida que se apresentam necessários;

4) o acórdão recorrido prendeu-se ao fato de que a remessa e o retorno para industrialização estão ao abrigo da suspensão do IPI, o que de fato não vem interferir no benefício concedido aos exportadores, visto se tratar de desoneração da Contribuição para o PIS e da COFINS;

5) o legislador quis desonerar o exportador da Contribuição para o PIS e da COFINS relativa à cadeia produtiva anterior à efetiva exportação dos produtos industrializados, sendo que o objetivo a ser atingido pelo benefício não desaparece jamais – a exportação;

6) reporta-se a decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no sentido de entender cabível a inclusão do valor da industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido, sob pena de reduzir ilegalmente o benefício concedido aos exportadores de produtos industrializados; e

7) o entendimento correto do artigo 1º da Lei nº 9.363/96, a despeito do que as instruções hierarquicamente inferiores dispõem, deve ser no sentido de se considerar a Contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, e todas as incidências nas diversas etapas por que passa a matéria-prima, de sorte a deixá-la em condições de ser consumida, pois, se assim não for, não se estará dando interpretação na extensão necessária para alcançar o escopo da lei.

Ao final, a recorrente pugna pelo provimento do recurso, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento solicitado, com a reforma do acórdão de primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 11065.002799/98-72
Recurso nº : 121.357
Acórdão nº : 202-14.469

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no período de julho a setembro de 1998.

O litígio versa sobre a exclusão da base de cálculo do benefício fiscal pleiteado dos valores pagos para beneficiamento do couro semi-acabado – *wet blue* – por terceiros.

A exclusão deu-se sob o fundamento de que tais operações, por se tratarem de serviços de beneficiamento prestados por terceiros, não se enquadrariam como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que são objetos do favor fiscal.

Concessa venia dos que defendem o respeitável entendimento, deles ouso divergir, o que faço invocando a forma em que se dá a operação de beneficiamento da matéria-prima para utilização no processo produtivo desenvolvido pela recorrente.

A empresa adquire o couro semi-acabado e o envia para beneficiamento por terceiros, o que o torna compatível com o processo de produção dos calçados que fabrica.

Controvérsias não há que, se a empresa adquirisse o couro beneficiado, todo o valor por ele pago deveria fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, como custo para aquisição de matéria-prima.

Nesse ponto, tomo de empréstimo os argumentos expendidos pelo então Conselheiro Marcus Vinicius Neder de Lima, no Acórdão nº 202-12.301, quando, tratando de matéria idêntica a que aqui se discute, afirma que, se a empresa adquirisse o produto beneficiado, o valor que constaria na nota fiscal do fornecedor representaria o custo do insumo utilizado mais o custo dos serviços de beneficiamento, não haveria dúvida de que o valor total da aquisição comporia a base de cálculo do incentivo, posto que o insumo beneficiado foi transformado nos produtos finais que foram exportados.



Processo nº : 11065.002799/98-72
Recurso nº : 121.357
Acórdão nº : 202-14.469

Pois bem, *in casu*, se a empresa fornecedora emitisse duas notas fiscais, uma referente ao couro semi-acabado e outra pelo beneficiamento, não haveria qualquer diferença ao tratamento a ser dado ao custo da matéria-prima adquirida, que seria composto pelo somatório dos valores constantes das duas notas fiscais, sendo tal fato irrelevante para o cálculo do benefício.

Na espécie, a empresa fabricante dos calçados adquire o couro semi-acabado de um fornecedor enquanto o realizador do beneficiamento é um terceiro estabelecimento. Isto significa que as duas notas antes cogitadas são emitidas por estabelecimentos diferentes, embora para o adquirente não se modifique o fato de que o custo da matéria-prima será composto pelas duas parcelas: o preço pago pelo couro semi-acabado e aquele equivalente ao beneficiamento do couro, vez que tal etapa é essencial para que o produto tenha condições de ser transformado em calçados a serem exportados. Ressalte-se que o objeto do benefício não é o aperfeiçoamento do couro, pois não se exporta o couro, e sim calçados, que foram fabricados com o couro beneficiado. Assim, o couro, mesmo depois de beneficiado, é matéria-prima para o processo de fabricação dos calçados.

Destarte, por ser o beneficiamento operação necessária à utilização do couro na fabricação dos calçados, deve o seu custo ser considerado como custo da matéria-prima, e não vislumbro como se fazer oposição à sua inclusão na base de cálculo do benefício fiscal pleiteado.

Tal pensamento se reforça se considerarmos que o valor recebido pelo terceiro que realiza o beneficiamento do couro deverá fazer parte da base de cálculo das contribuições que o favor fiscal visa ressarcir.

A partir de tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que o benefício seja calculado incluindo-se os valores referentes à operação de beneficiamento do couro semi-acabado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA